



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REGIME DE PLANTÃO

Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

AUTOR: Estado de Pernambuco

RÉU: Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco -
SEEPE/PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** em face do **SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEPE/PE**, pretendendo, fundamentalmente, provimento jurisdicional inibitório do início da greve dos servidores da categoria profissional de enfermagem do Estado de Pernambuco, anunciada para o dia 23/03/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2. Advoga, em apertada síntese, a ilegalidade do movimento grevista em razão da essencialidade dos serviços públicos de saúde e que a paralisação da categoria trará graves prejuízos à população pernambucana, notadamente em razão da atual pandemia da COVID-19.

3. Acrescenta que o Governo do Estado de Pernambuco tem adotado posturas enérgicas, a exemplo da edição do Decreto Estadual nº 48.831/2020, para mitigar a escassez dos equipamentos de proteção individual (máscara, avental, gorro e óculos de proteção) nas unidades de saúde, principal reivindicação da categoria.

4. É o que importa relatar. Passo a decidir.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

5. O Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE, através o Ofício SEEPE n. 054/2020, noticia a deflagração de greve da categoria a partir da próxima segunda-feira, dia 23/03/2020.

6. O Supremo Tribunal Federal, conquanto reconheça que os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve, firmou a diretriz jurisprudencial no sentido de que **"atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública** não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito." (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.).

7. Tem-se, assim, que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços públicos essenciais à população, porquanto, numa ponderação de valores, há que prevalecer a supremacia do interesse coletivo e a continuidade dos serviços públicos essenciais (CF, art. 9º, § 1º).

8. Nesse contexto, não se coloca em dúvida a essencialidade das atividades desenvolvidas pelas categorias vinculadas ao serviço público de saúde. Mais do que isso, diante da atual pandemia decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e do reconhecimento pela União (Decreto Legislativo nº 6/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 48.833/2020) do estado de calamidade pública, os serviços prestados por enfermeiros, técnicos e



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

auxiliares de enfermagem têm sua essencialidade potencializada. A categoria desempenha, não há negar, atividade imprescindível ao esforço coletivo e solidário que o Estado, a sociedade organizada e a população travam no enfrentamento da Covid-19.

9. Em outros termos, o momento exige que os serviços públicos de saúde funcionem de forma plena. O direito a serviços públicos de saúde adequados e prestados de forma contínua assume caráter absoluto e especial relevo.

10. Não se pode ignorar a legitimidade de reivindicações voltadas à proteção dos profissionais de saúde, notadamente pela natural exposição ao novo coronavírus. Mas, a ordem jurídica põe à disposição do Sindicato meios alternativos para resguardar, de modo prioritário, as condições de saúde e segurança dos seus filiados, sendo certo que a Constituição Federal não autoriza - antes, veda - o exercício do direito de greve aos servidores públicos que desempenham atividade essencial à população.

11. Assim, assentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tem por função institucional precípua uniformizar a interpretação do direito constitucional, que os servidores públicos da área da saúde, por prestarem serviço essencial, não têm direito a greve, tem-se, como consequência lógica direta, que o pressuposto da evidência ou mesmo probabilidade do acolhimento da pretensão do Estado resta configurado.

12. Por outro lado, a paralisação dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem da rede estadual de saúde



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

submeteria a população a sério e efetivo risco de vida e comprometeria, às claras, o sistema de saúde público. Daí, resta caracterizado o perigo de dano a que alude o art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

13. Isso posto, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o **Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE** não dê início à greve anunciada para o dia 23/03/2020 e, se já iniciada, que a encerre imediatamente, bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede estadual de saúde.

14. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

15. Oficie-se ao Sindicato para cumprimento imediato da decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

16. Após, publique-se e distribua-se.

17. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador